



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003845/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO REYNOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO ERRADA DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/recurso, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo

de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto as despesas médicas comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, para: por unanimidade de votos, excluir a multa de ofício da infração omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica; por maioria de votos, acatar as despesas médicas relacionadas com os profissionais Luiz Sérgio Vianna, Ricardo Gomes Gutierrez e Priscila Scandiussi, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (relator) e Ronnie Soares Anderson; e por voto de qualidade, em acatar as despesas médicas relacionadas com a profissional Denise A. A. Souto, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Marcelo Rocha Paura, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-54.699, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2005/608451131604135, expedida em 01/09/2008, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais:

IMPOSTO – 2904	10.195,70
MULTA DE OFÍCIO	7.646,77
JUROS DE MORA	4.565,63
TOTAL	22.408,10

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Dedução Indevida de Despesas Médicas e II) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Conforme a autoridade fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 755,27, enquanto foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Também foi glosado o valor de R\$ 36.320,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, (fls. 14 a 19).

O enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento.

Cientificado em 09/09/2008, fls. 82, o contribuinte apresentou, em 06/10/2008, a impugnação às fls. 2 a 13, instruída com os documentos às fls. 14 a 80, alegando, em síntese, que:

- Não podem prosperar as dúvidas trazidas em relação à efetividade do serviço e do pagamento realizado, se os próprios profissionais estão confirmando a prestação do serviço e o respectivo recebimento através dos relatórios médicos atuais apresentados. Ora, com todo o respeito, não há qualquer respaldo legal na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995), para que se exija a apresentação de relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados a título de despesas médicas;
- Importante trazer reflexão à respeito dos valores referentes a tratamentos médicos em geral. Qual é o parâmetro para caro ou justo quando o maior valor envolvido é a sua saúde e conseqüentemente sua vida? Se você pudesse, você pagaria uma consulta com o melhor médico de São Paulo, independentemente do valor, só para ouvir uma segunda opinião sobre o diagnóstico apresentado para a doença do seu filho? Nesse sentido, teria como a autoridade fiscal avaliar e determinar o que é caro ou que é justo? Será que a presente glosa não foi fundamentada em valores monetários ou em opiniões pessoais a esse respeito?;
- Diante de todo o exposto, não havendo qualquer fundamento legal para a aplicação da glosa em apreço ou para a cobrança de qualquer valor referente alegação de omissão de rendimento de alugueis, requer-se seja dado total provimento à presente Impugnação para que a Notificação de Lançamento nº 2005/608451131604135 seja considerada nula, seja anulada ou seja cancelada, e subtraída do sistema da DRF, sem que mais prejuízos sejam causados a este subscritor, ora impugnante, e para que a dedução das despesas médicas seja restabelecida.

Diligência foi realizada para juntada do dossiê fiscal, tendo sido juntados documentos (fls. 87 a 238).

A exigência foi mantida parcialmente no julgamento de primeiro grau (efls. 239/243), ensejando a interposição de recurso voluntário em 25/07/2014 (efls. 248 e ss), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação, em apertadíssima síntese:

- o acórdão está maculado de nulidade, tendo partido de indevidas presunções, tendo desconsiderado as provas levadas aos autos, tendo indevidamente invertido o ônus da prova e não tendo se atido à estrita legalidade e tampouco prestigiado a busca pela verdade material;

- mesmo diante de relatórios médicos detalhados sobre os serviços médicos prestados, tanto a fiscalização como a DRJ ativeram-se à análise isolada e superficial dos recibos;

- ocorre que todos os relatórios já apresentados pelo Recorrente em sede de fiscalização e em sua impugnação contêm fortíssimos elementos e indícios que bem demonstram que, efetivamente, o Recorrente tomou os serviços médicos e, por consequência, incorreu nas despesas;

- destaque-se que todos os relatórios apresentados em sede de fiscalização e impugnação, contém, além de timbre da clínica, o nome completo, CPF, CRM e endereço, o detalhamento do serviço médico prestado e o diagnóstico da referida patologia.

- portanto, evidente que a delegacia de julgamento, assim como já o havia feito a fiscalização, ignorou completamente as informações e documentos apresentados pelo contribuinte;

- uma vez apresentados todos os documentos requisitados pela fiscalização, não há mais que se falar em ônus da prova para o contribuinte, posto que efetivamente cumprido, o que devolve o ônus de contraprova ao fisco;

- mas, em que pese os documentos já apresentados serem suficientes à comprovação da prestação dos serviços, o Recorrente, visando bem instruir o Recurso Voluntário referente ao processo nº 13896-003.844/2008-82 (datado de 15/08/2011) bem como o presente Recurso Voluntário, e visando espantar qualquer dúvida quanto à retidão de sua conduta tornou a procurar, em Agosto/2011, os profissionais que lhe prestaram serviços nos anos de 2003, 2004 e 2005 e solicitou deles novos relatórios;

- os recibos médicos acompanhados de relatórios médicos são provas suficientes a demonstrar as despesas médicas efetuadas, conforme a norma tributária em vigor;

- a veracidade do declarado pelo contribuinte é o que se presume, bem como a sua boa-fé, cabendo a quem alega o contrário provar;

- e, com relação à alegada omissão de rendimentos de Aluguéis ou Royalties verifica-se que não há qualquer fundamento, já que foi apresentada cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte entregue pela pessoa jurídica

inscrita sob o nº 53.081.931/0001-28, no dia 28/02/2005, devidamente assinada pelo Sr. Pedro Criolezio (novamente em anexo - Doc. 06).

- agora, se houve algum erro, certamente ocorreu nas informações prestadas pela pessoa jurídica acima mencionada, que neste caso deve apresentar uma declaração retificadora, pois o valor por ela informado a título de IRRF-R\$6.202,73, corresponde aos termos do Contrato de Locação já juntado ao processo e aos valores efetivamente depositados de acordo com as cópias dos extratos também juntados (vide também a cópia do Instrumento de Rescisão do Contrato de Locação juntado).

- evidente, portanto, não haver qualquer omissão de rendimentos ou de informações por parte deste Recorrente;

- colaciona decisões administrativas para embasar suas alegações;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente entende que o acórdão da DRJ está maculado de nulidade, tendo partido de indevidas presunções, tendo desconsiderado as provas levadas aos autos, tendo indevidamente invertido o ônus da prova e não tendo se atido à estrita legalidade e tampouco prestigiado a busca pela verdade material.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, a contribuinte entendeu o que fora decidido pela DRJ, uma vez ter apresentado Recurso Voluntário rebatendo cada ponto do Acórdão recorrido.

Na verdade, a Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

2. Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do presente auto de infração (efls. 17), o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de aluguel de pessoa jurídica,

Valentina Caran Imóveis Ltda (CNPJ 53.081.931/0001-28), no valor de R\$ 755,27, uma vez que o valor do rendimento declarado pelo contribuinte em DIRPF foi de R\$ 6.202,73, sendo que conforme extrato bancário apresentado por ele, o valor correto seria de R\$ 6.958,00.

A decisão de origem, diante dos documentos constantes aos autos, reduziu a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 755,27 para R\$ 640,32, nos seguintes termos:

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, os extratos bancários às fls. 106 a 108, o comprovante de rendimentos, o contrato de locação, o distrato e o recibo de entrega de chaves, às fls. 57 e seguintes, comprovam o auferimento de rendimentos no ano de 2004 em valor superior ao declarado (6.202,73), amparando em parte a omissão detectada ($2.521,23 + 2.521,23 + 771,73 + 381,50 = 6.195,69 + 647,36 = 6.843,05$ _ fls. 74 a 76).

Assim, a omissão de rendimentos de aluguéis, sujeitos à tabela progressiva, no apurada valor de R\$ 755,27, merece ser reduzida a R\$ 640,32 ($6.843,05 - 6.202,73$).

Em sede de recurso, o Recorrente alega que omissão de rendimentos de Aluguéis ou Royalties não há qualquer fundamento, já que foi apresentada cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte entregue pela pessoa jurídica em questão. Aduz que se houve algum erro, certamente ocorreu nas informações prestadas pela pessoa jurídica Valentina Caran Imóveis Ltda, que neste caso deve apresentar uma declaração retificadora.

Conforme bem explicitado na decisão de piso acima, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (efls. 283) foi preenchido de forma equivocada pela empresa Valentina Caran Imóveis Ltda, segundo os extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte e demais documentos juntados aos autos.

No que diz respeito à responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, é de se observar que decorre da legislação tributária vigente à época dos fatos (arts. 717 e 722 do RIR/99), cabendo ao beneficiário dos rendimentos (pessoa física) apurar o imposto devido a pagar ou a restituir

Destarte, não inexistem dúvidas de que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, diante da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica, subsiste a obrigação do contribuinte pelo imposto.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 12, deste Conselho. Confira-se:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Contudo, a omissão de rendimentos apurada teve como causa o fato de haver a Recorrente elaborado sua declaração de ajuste respaldada exatamente no comprovante de rendimentos elaborado pela fonte pagadora (efls. 283), de forma equivocada, o que é bastante para caracterizar o erro escusável, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé da Recorrente, afasto a multa de ofício aplicada em relação a infração de omissão de rendimentos.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 73:

Súmula nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, deverão ser mantidos, uma vez que, diferentemente da multa de ofício, não têm caráter de penalidade e incidem automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, conforme previsão do art. 161, CTN.

Da dedução Indevida das Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

Segundo Termo de Intimação Fiscal (efls. 93), o contribuinte foi intimado a apresentar: Relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados a título de despesas médicas, referente aos seguintes prestadores de serviço: 1-Priscila Scandiussi 2-Ricardo Gomes Gutierrez, 3-Denise A A Souto e 4-Luiz Sergio F. Vianna.

A Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. Ocorre que o contribuinte não fez prova do pagamento tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória ou, ainda, em recurso voluntário, alegando apenas que todas as despesas médicas haviam sido efetuadas em espécie.

No tocante à comprovação da efetividade do pagamento dos serviços, também não é suficiente a simples alegação de que os mesmos foram feitos em dinheiro. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, considerando-se os valores dos recibos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, cartões de crédito, transferências eletrônicas bancárias, e similares. Não obstante, para corroborar tal circunstância, poderiam ter sido apresentados seus extratos bancários, os quais demonstrassem vinculação entre sua movimentação bancária e suas despesas médicas, como por exemplo saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase recursal.

Os extratos bancários (efls. 75/77) juntados aos autos do período 31/01/2004 a 30/04/2004 não comprovam os pagamentos dos valores informados nos recibos para esses meses.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

Por outro lado, as declarações dos aludidos profissionais, trazidas aos autos em resposta as intimações efetuadas no curso da ação fiscal bem como na fase impugnatória/recursal carecem de força probante, posto que não se fizeram acompanhar de outros documentos comprobatórios, tais como, fichas médicas do paciente, contendo dados pessoais, históricos, diagnósticos, datas de consultas, exames, radiografias, laudos, etc. É de se observar que os profissionais que prestam serviços de saúde costumam ter sob sua guarda permanente tal documentação, não importando o tempo decorrido. Perfeitamente viável, portanto, a sua apresentação.

O documento juntado às efls. 280 emitido pela profissional Denise A. A. Souto em nada esclarecem os fatos, uma vez que se trata apenas de um suposto orçamento, onde não consta nem a data da elaboração do mesmo.

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos - a ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, a expressividade das despesas, o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços nem que estes foram efetivamente prestados, não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia ao contribuinte dirimir, apresentando documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória/recursal.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Posterior Juntada de Documentos

O Impugnante requer a juntada posterior de novos documentos. A este respeito, assim dispõe o Decreto 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação/recurso, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, conclui-se pela preclusão do direito de apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

Além disso, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato que não se verificou no caso em análise.

Em face do exposto, indefiro o pedido de juntada de novos documentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício da infração omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado..

Data vênua ao exposto pelo ilustre Conselheiro Relator, entendo por divergir quanto ao seu voto.

Conforme exposto, conforme Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o

beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados a título de despesas médicas, referente aos seguintes prestadores de serviço.

Assim, tendo a Autoridade Fiscal solicitado ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, caberia ele assim fazer, ou ainda, apresentar aos autos prova da efetiva prestação do serviço.

Diferente do compreendido pelo Conselheiro Relator, entendo que o contribuinte fez prova da efetiva realização do serviço, especialmente na fase impugnatória, com a juntada de diversos documentos em anexo a sua impugnação.

Ocorre que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Entendo que todas as despesas foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea, suficiente a permitir a dedução de despesa médica.

Deste modo, entendo como comprovadas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário em questão.

Ademais, saliento que, quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas realizadas. Face a isto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a totalidade da glosa de despesa médica, consubstanciada na notificação de lançamento.

Desse modo, encaminhei meu voto por dar provimento integral ao recurso. No entanto, prevaleceu o entendimento do colegiado que deve ser mantida a glosa remanescente, tendo sido meu voto vencido neste ponto, pois compreendido pela maioria do colegiado que não foi apresentada prova suficiente para afastamento integral das glosas.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: i) excluir a multa de ofício da infração omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica; acatar as despesas médicas relacionadas com os profissionais Luiz Sérgio Vianna, Ricardo Gomes Gutierrez e Priscila Scandiussi e Denise A. A. Souto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.